



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera e acrescenta artigos na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a prioridade em processos judiciais.

Art. 1º. O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências e qualquer instância.

Art. 2º. Acrescente-se parágrafo único ao art. 1.211-A:

§ único. O disposto no caput aplica-se também aos reformados, aposentados ou pensionistas, de qualquer idade, portadores de moléstia grave ou de doença incapacitante.

Art. 3º. O art. 1.211-B passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade ou de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados do Distrito Federal e do Municípios, atestando as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 1.211-A deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará, no prazo máximo de dez dias, ao cartório do Juízo, as providências a serem cumpridas.

Art. 4º. Acrescente-se § 1º ao art. 1.211-B:

§ 1º Cumpridas as exigências, a autoridade judiciária competente dará prioridade ao processo, e diante das provas acostadas, decidirá sobre o pedido em até dez dias.

Art. 5º. Acrescente-se § 2º ao art. 1.211-B:

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro sem decisão da autoridade judiciária competente, considerar-se-á automaticamente decidido e deferido o pleito de prioridade de tramitação requerido pela parte.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei visa corrigir a diferença de idade na legislação pátria entre as pessoas que estão na condição legal de idosos. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelece que estão nesta condição, as pessoas com idade igual a superior a sessenta anos de idade. Porém, atualmente, o Código de Processo Civil, condiciona a prioridade de tramitação de processos judiciais, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. Tal diferença de idade é facilmente explicada pelo lapso temporal em que foram promulgados os dois textos legais: a lei nº 10.173, que alterou dispositivos do CPC, foi sancionada em 2001, enquanto o Estatuto do Idoso foi publicado em 2003. Destarte, um dos objetivos deste projeto é igualar a idade prevista no Estatuto do Idoso com o benefício previsto no art. 1.211-A, do CPC, para que os cidadãos que estejam na condição legal prevista no Estatuto do Idoso, possam requerer o pedido de prioridade na tramitação de processos judiciais nos quais figurem como parte ou interveniente.

Este era o espírito do legislador ao efetuar essa mudança no CPC, que tinha o objetivo de tornar mais célere os processos em que figurem pessoas consideradas idosas. Com essa mudança, o Código de Processo Civil ficará em consonância com o Estatuto do Idoso, aperfeiçoando, desse modo, o nosso sistema legal.

Outro objetivo deste projeto de lei, é ampliar essa benesse (previsto no art. 1.211-A, do CPC) para os reformados, aposentados e pensionistas, de qualquer idade, portadores de moléstia grave ou de doença incapacitante. Tal dispositivo, efetua justiça social, na medida em que confere maior celeridade processual à pessoas que estão em condições físicas ou mentais desfavoráveis, que demandam uma resposta mais rápida da atividade jurisdicional por parte do Estado-Juiz.

Por tais razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2007.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF